



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72147 - RJ
(2023/0307921-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MATHEUS LAGE DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
PRISCILA NICOLAU DE ALMEIDA - RJ214146
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SEM PROCESSO PENAL CONCLUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 565 DO STF. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA DA CONDUTA IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta que não houve observação de um procedimento específico para apuração das faltas disciplinares. Porém, conforme salientado pelo acórdão *a quo*, não há especificação de uma nulidade pelo devido processo legal, pois o rito adotado foi previsto em lei local e assegurou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. No próprio recurso ordinário, o particular apresenta trecho de ato normativo estadual que determina a competência do Conselho de Revisão Disciplinar em relação aos praças que praticam condutas irregulares.

3. No caso, o Tribunal de origem destacou que não há indicação precisa de violação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme se infere na impugnação ao agravo interno, os autos não foram instruídos com o processo administrativo disciplinar de forma integral. Deveria, pelo menos, o recorrente ter indicado momentos que a defesa não pode se fazer ouvida. Além disso, os autos estão desacompanhados, inclusive, de cópia integral do ato normativo que argui para sustentar eventual incompetência administrativa da autoridade coatora.

4. Não há no mandado de segurança fase instrutória, de maneira que ao impetrante cumpre coligar com a sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

5. Nos termos da jurisprudência do STF, firmada pelo Tema n. 565 de Repercussão Geral, "é possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete falta disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

6. Em síntese: os atos que justificaram a licença do servidor público também ensejou o início de processo criminal. Além disso, as teses do recurso ordinário

não mostraram que as condutas do recorrente não estão correlacionadas a hipóteses intoleráveis pelo Ordenamento Jurídico.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72147 - RJ
(2023/0307921-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MATHEUS LAGE DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
PRISCILA NICOLAU DE ALMEIDA - RJ214146
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SEM PROCESSO PENAL CONCLUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 565 DO STF. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA DA CONDUTA IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta que não houve observação de um procedimento específico para apuração das faltas disciplinares. Porém, conforme salientado pelo acórdão *a quo*, não há especificação de uma nulidade pelo devido processo legal, pois o rito adotado foi previsto em lei local e assegurou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. No próprio recurso ordinário, o particular apresenta trecho de ato normativo estadual que determina a competência do Conselho de Revisão Disciplinar em relação aos praças que praticam condutas irregulares.

3. No caso, o Tribunal de origem destacou que não há indicação precisa de violação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme se infere na impugnação ao agravo interno, os autos não foram instruídos com o processo administrativo disciplinar de forma integral. Deveria, pelo menos, o recorrente ter indicado momentos que a defesa não pode se fazer ouvida. Além disso, os autos estão desacompanhados, inclusive, de cópia integral do ato normativo que argui para sustentar eventual incompetência administrativa da autoridade coatora.

4. Não há no mandado de segurança fase instrutória, de maneira que ao impetrante cumpre coligar com a sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

5. Nos termos da jurisprudência do STF, firmada pelo Tema n. 565 de Repercussão Geral, "é possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete falta disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

6. Em síntese: os atos que justificaram a licença do servidor público também ensejou o início de processo criminal. Além disso, as teses do recurso ordinário

não mostraram que as condutas do recorrente não estão correlacionadas a hipóteses intoleráveis pelo Ordenamento Jurídico.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MATHEUS LAGE DOS SANTOS contra

decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SEM PROCESSO PENAL CONCLUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 565 DO STF. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA . PREVISÃO NORMATIVA DA CONDUTA IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta ter ingressado na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e acusado, indevidamente, de ter cometido delito; pelo qual foi punido administrativamente, apesar de não ter sido sentenciado pelo injusto imputado na denúncia criminal. Argui que a Administração Pública agiu de modo precipitado quando instaurou processo administrativo disciplinar. Defende que o procedimento adotado pelo Poder Público não foi o adequado ao afirmar a incompetência do Conselho de Revisão. Afirma que deveria o TJRJ decidir pela perda da condição de oficialato, pois o art. 91 da Constituição Estadual determina que o oficial e a praça só perdem a patente e a graduação quando forem considerados indignos por decisão do tribunal competente. Além da ausência de observação do devido processo legal, sustenta que a exclusão do policial por falta disciplinar deveria aguardar o trânsito em julgado da ação penal. Ressalta, ainda que nenhuma acusação penal deve ser presumida provada.

Em impugnação, o Estado do Rio de Janeiro defende que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão ora recorrida. Além disso, afirma a inadequação do mandado de segurança por falta de prova pré-constituída, porque (e-STJ fl. 219): "somente foi anexada à petição inicial a publicação do ato punitivo disciplinar, e não a íntegra do procedimento administrativo." Argui que a aplicação da sanção administrativa não depende da conclusão do processo penal nos termos do Tema de Repercussão Geral n. 565.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O recorrente sustenta que não houve observação de um procedimento específico para apuração das faltas disciplinares. Porém, conforme salientado pelo acórdão *a quo*, não há especificação de uma nulidade pelo devido processo legal, pois o rito adotado foi previsto em lei local e assegurou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:

Convém ressaltar que, em atenção ao princípio da separação dos poderes, ao Poder Judiciário compete apenas analisar a legalidade do ato administrativo, bem como sua proporcionalidade e razoabilidade, principalmente quando se tratar de ato disciplinar, que, além do respeito aos aspectos formais do ato, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso vertente, pelos elementos constantes dos autos, em especial pela via eleita não comportar ampla dilação probatória, ficou demonstrada a regularidade do procedimento administrativo que resultou a aplicação da penalidade do licenciamento *ex officio* do policial militar em decorrência da prática de infração grave, consistente na não observância das normas vigentes na Corporação.

Isso porque, pela narrativa do impetrante, pode-se inferir que lhe foi garantido a ampla de defesa e o contraditório durante toda a tramitação do procedimento disciplinar.

Além disso, cabe salientar, em que pese a arguição de que não haver respeito ao processo legal porque a aferição da penalidade foi determinada pelo Conselho de Revisão, no próprio recurso ordinário, o particular apresenta trecho de ato normativo estadual que determina a competência do Conselho de Revisão Disciplinar em relação aos praças que praticam condutas irregulares. Vide o próprio recurso ordinário (e-STJ fl. 106):

5. Esta resolução referida acima (971), em que pese não estarmos diante de uma Lei, dispõe esta sobre a submissão do Policial à Comissão de Revisão Disciplinar:

Art. 4º - Será submetida à Comissão de Revisão Disciplinar *ex officio* a praça referida no art. 1º desta Portaria que com a sua conduta irregular venha a incidir nos seguintes casos:

I - Acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou,

c) praticado ato que afeta a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

II -ter sido afastada do cargo, na formado art. 42 do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade ou ineficiência para o exercício da função policial militar;

III -ter sido condenada, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

Como descrito na decisão ora impugnada, o rito do mandado de segurança é caracterizado pela apresentação de uma prova pré-constituída capaz de demonstrar a lesão ou ameaça de um direito líquido e certo por meio de uma ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. A propósito:

O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus* (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).

No caso, o Tribunal de origem destacou que não há indicação precisa de violação do contraditório e da ampla defesa. Além disso, conforme se infere na impugnação ao agravo interno, os autos não foram instruídos com o processo administrativo disciplinar de forma integral. Deveria, pelo menos, o recorrente ter indicado momentos que a defesa não pode se fazer ouvida. Os autos estão desacompanhados, inclusive, de cópia integral do ato normativo que argui para sustentar eventual incompetência administrativa da autoridade coatora.

Não há no mandado de segurança fase instrutória, de maneira que ao impetrante cumpre coligar com a sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos. A propósito:

O mandado de segurança processa-se mediante rito angusto, desprovido de fase instrutória, motivo pelo qual a pretensão mandamental deve ser corroborada de antemão por prova documental coligida juntamente com a petição inicial, pena de denegação da ordem (AgRg no RMS 46.330/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

De toda maneira, pode-se afirmar que constitui requisito de constituição válida e regular do processo mandamental a existência de prova pré-constituída da causa de

pedir mandamental, isso estando absolutamente carente.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, firmada pelo Tema n. 565 de Repercussão Geral, "é possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete falta disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.

Quanto à observação do princípio da legalidade estrito na definição precisa de faltas disciplinares, as previsões de faltas administrativas previstas em estatutos jurídicos de servidores podem prever condutas não descritas precisamente. Por exemplo, a desídia é falta funcional prevista na Lei n. 8.112/1990, mas não há descrição precisa de qual fato pode ou não ser considerado desídia. Dessa forma, dentro do poder regulamentar da Administração Pública, cabe ao Poder Público utilizar-se de atos normativos com o sentido de complementar a lei específica de regência.

Com efeito, os atos que justificaram a licença do servidor público também ensejou o início de processo criminal. Além disso, as teses do recurso ordinário não mostraram que suas condutas não estão correlacionadas a hipóteses intoleráveis pelo Ordenamento Jurídico. O recorrente não mostrou que o processo administrativo e a sanção administrativa contrariam a lei.

Nesse aspecto, não observo haver direito manifesto, delimitado e apto a ser exercido. São os termos da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRÓ-DF. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. PRÉ-INDICAÇÃO DA ÁREA. CONCESSÃO ONEROSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 35^a ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 40.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...].

1. O rito do Mandado de Segurança demanda a comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.
2. Ausência nos autos comprovação pré-constituída da violação a direito líquido e certo a ser amparo por *writ*.
3. "O direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 36/37). [...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 30.427/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 72.147 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0307921-3

Número de Origem:

00754740620228190000 202314000066 754740620228190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS LAGE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

PRISCILA NICOLAU DE ALMEIDA - RJ214146

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS LAGE DOS SANTOS

ADVOGADOS : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302

PRISCILA NICOLAU DE ALMEIDA - RJ214146

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024